

Que dispõe sobre o regulamento do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social.

OLINDO SAVAZZI, Prefeito Municipal de Turmalina, Estado de São Paulo, usando de -' suas atribuições que lhe são conferidas - por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Turmalina, Aprovou e ele Sanciona e -' Promulga a seguinte Lei.....

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL E SEUS FINS

ARTIGO 1º)- O Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social (FMAPS), órgão assistencial e previdenciário, - tem por objetivo dar assistência aos Funcionários ativos, inativos e respctivos dependentes e pensionistas, visando principalmente a:

I- Assegurar aos seus beneficiários os serviços que visam a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar;

II- Garantir os meios indispensáveis de manutenção na inatividade com a outorga da aposentadoria;

III- Assegurar pensão por morte aos dependentes do servidor falecido;

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 2º)- O Fundo será dirigido por um conselho deliberativo, com as seguintes atribuições:

I- Fazer um levantamento e inscrever obrigatoriamente no Fundo, todos os funcionários públicos municipais e seus - dependentes;

II- Gerir os recursos financeiros provenientes da contribuição dos segurados, da Prefeitura, da Câmara, de dotações e legados a rendas auferidas na aplicação dos recursos disponiveis.

ARTIGO 3º)- O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros e presidido por um dos representantes dos -' funcionários em atividade.

ARTIGO 4º)- Comporão o Conselho Deliberativo:

I- Três (03) representantes dos funcionários em atividade;

II- Hum (01) representante dos aposentados;

III- Dois (02) representantes da Prefeitura Municipal indicados pelo Prefeito, devendo os mesmos serem funcionários;

IV- Hum (01) representante da Câmara, indicado pelo Presidente, devendo o mesmo ser funcionário.

PARAGRAFO 1º)- Os representantes referidos nos incisos I e II-
serão escolhidos pelos demais, em assembleia ou em
indicação por escrito da metade mais um dos funcionários ati-
vos e inativos do quadro de pessoal da Prefeitura e Câmara Mu-
nicipal;

PARAGRAFO 2º)- No caso de vaga, a substituição se fará da mes-
ma forma proposta neste artigo, incisos e paragrafo
1º;

PARAGRAFO 3º)- Não havendo funcionário aposentado, e enquanto
a Câmara Municipal não tiver seu quadro próprio de
funcionários, os representantes a que se refere o inciso II e
IV deste artigo, serão escolhidos em assembleia ou em indica-
ção dentre os demais funcionários.

ARTIGO 5º)- O mandato dos membros do Conselho Deliberativo se-
rá de 02 (dois) anos, iniciando-se sempre a 1º de -
janeiro e renovando-se na forma e condições estabelecidas nes-
ta Lei.

PARAGRAFO UNICO)- A escolha ou a indicação poderá recair no -
mesmo membro por quantos mandatos forem necessários.

ARTIGO 6º)- A escolha do Presidente, obedecendo-se ao Disposto
no artigo 3º, será feita pelos membros do Conselho
em votação simples, e em reunião extraordinária do Conselho De-
liberativo.

ARTIGO 7º)- O mandato dos membros do Conselho Deliberativo se-
rá exercido gratuitamente e suas funções considera-
das como prestação de serviços relevantes ao Município, poden-
do os mesmos serem reeleitos para novos mandatos.

ARTIGO 8º)- Compete ao presidente do Conselho Deliberativo to-
das as medidas administrativas, financeiras e orça-
mentárias para a gestão do fundo.

CAPITULO III

DAS REUNIÕES

ARTIGO 9º)- O Conselho Deliberativo reunir-se-a com a maioria
de seus membros, trimestralmente, em sessões ordiná-
rias na ultima segunda feira do trimestre no horário das 20:00
horas, e extraordinariamente, sempre que necessário, convocado
pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

PARAGRAFO 1º)- Fica dispensada a convocação quando a reunião -
for de iniciativa de todos os membros em exercício.

PARAGRAFO 2º)- O Presidente do Conselho poderá avocar à sua de-
cisão a matéria objeto de sua convocação em regime de urgência,
submetendo-a posteriormente ao Conselho.

ARTIGO 10)- O Presidente, verificada a presença legal, abrirá
a reunião, que prosseguirá na seguinte sequência.

I- Leitura, discussão, aprovação e assinatura da -
ata da sessão anterior;

II- Materia da pauta, em itens, se for o caso e discutida na ordem de apresentação.

III- Votação da matéria, registrando-se apenas o numero de votos a favor, contra e abstenções, permitida a justificação de voto;

IV- Encerramento da reunião pelo Presidente.

ARTIGO 11)- Toda matéria tratada nas reuniões ordinárias e extraordinárias, constará de atas lavradas pelo Secretário designado pelo Presidente, nelas constando todas as ocorrências observadas.

CAPITULO IV

Das competências

ARTIGO 12)- Compete ao presidente do Conselho, além das atribuições especificadas no artigo 8º, ainda as seguintes:

I- Movimentar a conta bancaria do Fundo conjuntamente com o Tesoureiro da Prefeitura Municipal;

II- Firmar convênio com Cooperativa de Trabalho Médico ou similar, visando assistência médica de natureza clínica e cirurgica, através de médicos, hospitais e serviços auxiliares de diagnostico e tratamento, aos funcionários públicos municipais e aos seus respectivos dependentes;

III- Praticar qualquer ato necessário ao desempenho de suas atribuições;

IV- Manifestar-se decisoramente nas deliberações do Conselho, em caso de empate.

V- Encaminhar ao Conselho a matéria a ser por ele apreciada.

CAPITULO V

DOS BENEFICIARIOS

ARTIGO 13)- São considerados beneficiários do Fundo:

I- Na condição de segurados titulares, os funcionários públicos do Município em atividade, os aposentados, os que vierem a ser aposentar, os pensionistas e o Prefeito, O Vice Prefeito e vereadores que optarem por essa condição.

II- Os dependentes dos segurados;

III- Terminado o mandato de prefeito, vice-prefeito e Vereadores os mesmos serão automaticamente excluidos do FMPAS.

PARAGRAFO UNICO)- O Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores optantes e os aposentados serão beneficiários apenas com relação à assistência médica.

CAPITULO VI

DOS DEPENDENTES

ARTIGO 14)- Entende-se como dependentes:

I- A esposa ou o marido;

II- Filhos solteiros até 18 anos ou invalidos;

III- Filhas solteiras até 21 anos ou invalidas.

PARAGRAFO 1º)- Na falta desses dependentes poderão ser inscri-
tos:

- a)- Qualquer pessoa designada pelo segurado, que -
viva sob sua dependência economica, devidamente comprovada;
- b)- O Pai invalido, sem renda própria;
- c)- A mãe viuva, sem renda própria.

PARAGRAFO 2º)- A invalidez dos filhos e filhas solteiras com-
provadas por junta médica e desde que os impossibi-
lite de exercer qualquer atividade remunerada, dar-~~hes~~-á o -
direito de continuarem, sem limite de idade, como dependente
do segurado. Verificado porém haver cessado a invalidez, ter-
minará a dependência. Em qualquer hipótese no entanto, deve-
rão comprovar que não recebem benefícios próprios ou de qual-
quer instituição previdenciaria.

PARAGRAFO 3º)- A existenc~~ia~~ dos dependentes constantes do -'
"Caput" deste artigo excluirá quaisquer outros.

PARAGRAFO 4º)- Equipara-se a filho. na condição prevista nes-
te artigo, o enteado e o menor que, por determina-
ção judicial, se acha sob a guarda do segurado.

PARAGRAFO 5º)- A designação de dependente dispensa formalida-
de especial, podendo valer para este efeito, decla-
ração verbal prestada pelo segurado perante o Fundo Municipal
de Assistência e Previdência Social. ~

ARTIGO 15)- A dependencia economica das pessoas indicadas no
"caput" do artigo anterior é presumida e a das de-
mais deve ser comprovada.

ARTIGO 16)- Não faz jus aos benefícios o conjuge separado ju-
dicialmente ou divorciado sem direito a alimentos
nem o que voluntariamente abandonou o lar e a ele se recusa -
voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por -
sentença judicial .

CAPITULO VII

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 17)- Serão inscritos obrigatoriamente no Fundo Municip-
pal, de Assistência e Previdência Social. FMAPS- /
todos os funcionários públicos municipais regidos pelo Estatu-
to dos Funcionários Públicos do Município de Turmalina, seus
respectivos dependentes.

ARTIGO 18)- A inscrição dos atuais funcionários públicos será
procedida através de dados fornecidos pelo Setor -
de Pessoal da Prefeitura, ou pelo funcionário através de docu-
mentos comprobatórios ao FMAPS.

PARAGRAFO ÚNICO- Para efeito nos cadastros dos segurados, de-
ve o responsável pelo setor de Pessoal da Prefeitu-
ra, comunicar de imediato ao FMAPS as ocorrências tais como -
nomeação de funcionários e outras que importem em alterações
de suas situações funcionais.

CAPITULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 19)- O Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social FMAPS. prestará os seguintes benefícios:

I- Quanto aos beneficiários em geral;

a)- Assistência a Saúde;

II- Quanto aos segurados:

a)- Aposentadoria por invalidez;

b) Aposentadoria por idade;

c)- Aposentadoria por tempo de serviço;

d) Auxílio doença;

e)- Salário Família;

f)- Salário Maternidade;

III- Quanto aos Dependentes:

a) Pensão;

b) Auxílio Funeral.

CAPITULO IX

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

ARTIGO 20)- A assistência à saúde compreende:

I- Assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial consistente em serviços de natureza clínica, cirúrgica e serviços complementares de diagnóstico e tratamento segundo os padrões adotados por órgãos de prestação de serviços médico-hospitalares.

II- Assistência odontológica.

PARAGRAFO ÚNIC- A assistência de que trata este artigo será feita mediante convênio.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 21)- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a ser-lhe-a paga enquanto permanecer nessa condição.

PARAGRAFO 1º)- A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da junta médica oficial do município, podendo o segurado, as suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

a) Não havendo junta médica no município o Presidente do Conselho indicará ao segurado onde o mesmo deverá se submeter a exame pericial.

PARAGRAFO 2º)- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
PARAGRAFO 3º)- Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio doença deveria ter início, e nos demais casos será devido:

a)- Ao assegurado, a partir do 16º (decimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento - decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b)- Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá a Prefeitura pagar ao segurado o salário devido.

ARTIGO 22)- Aposentadoria por invalidez, observado os dispositivos legais, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a)- 80% (Oitenta por cento) do salário benefício, mais 1% (um por cento) deste, por período de 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar a 100% (Cem por cento) do salario benefício.

ARTIGO 23)- O segurado aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

ARTIGO 24)- Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I- quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará.

a)- De imediato, para o segurado que tiver direito a retornar a função desempenhada na Prefeitura quando se aposentou, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela junta médica municipal;

b) Após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

II- quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta a atividade:

a)- No seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses.

c)- Com redução de 25% (Vinte e Cinco) por cento - também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará parçilmente.

CAPITULO XI

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 25)- A aposentadoria por idade é devida, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que voluntariamente a requerer, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) se mulher, desde que tenha no minimo 15 (quinze) anos de serviço prestado - ao município.

ARTIGO 26)- A aposentadoria por idade é devida compulsóriamente ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPITULO XII

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 27)- A aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado que voluntariamente a requerer, nas seguintes condições;

a)- Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais

b)- aos 30 (trinta) anos de serviço em função de - 'magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c)- Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e - 'aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARAGRAFO UNICO)- Para os efeitos de que trata este artigo poderá o segurado se beneficiar da contagem reciproca de tempo de serviço, na forma da Lei.

CAPITULO XIII

DO AUXILIO DOENÇA

ARTIGO 28)- O auxilio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

PARAGRAFO UNICO)- Não será devido ao segurado, que se filiar - ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social, já portador de doença invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença lesão.

ARTIGO 29)- O auxilio doença será devido ao segurado a contar do 16 (decimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto permanecer incapaz.

PARAGRAFO 1º)- Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxilio doença será devido a contar da data da entrega do requerimento

PARAGRAFO 2º)- O disposto no paragrafo anterior, não se aplica quando o auxilio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

PARAGRAFO 3º)- Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença incumbirá a prefeitura pagar ao segurado o seu salário, integral

ARTIGO 30)- O Auxilio doença, observado o dispositivo legal, -' consistirá numa renda mensal correspondente a:

I- 80% (oitenta por cento) do salário ou vencimento, mais 1% (um por cento), deste por período de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar a 92% (noventa e dois por cento), do salário do segurado afastado.

ARTIGO 31)- O Segurado em gozo de auxilio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter se a processo de reabilitação profissional para o -' exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerará não-recuperável, for aposentado por invalidez.

ARTIGO 32)- O segurado em gozo de auxilio-doença será considerado como licenciado.

CAPITULO XIV

DO SALÁRIO FAMILIA

ARTIGO 33)- O salário familia será devido mensalmente, ao segurado na proporção do respectivo numero de filhos ou equiparados.

PARAGRAFO ÚNICO)- O aposentado por invalidez, por idade, terão direito ao salário-familia, pago juntamente com a -' aposentadoria.

ARTIGO 34)- O valor da cota do salário-familia por filho ou -' equiparado, de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade ou invalido de qualquer idade é igual ao valor -' determinado pelo artigo 163 da Lei nº 617/92, de 26 de novem-
bro de 1992.

ARTIGO 35)- O pagamento do salário familia é condicionado à -' apresentação de certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao equiparado ou ao invalido, e a apre-
sentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

ARTIGO 36)- As cotas de salário familia serão pagas pela Pre-
feitura, mensalmente, junto com o salário, efetivan-
do-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao FMAPS.

PARAGRAFO UNICO)- A Prefeitura conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certi-
dões correspondente, para exame pela fiscalização.

ARTIGO 37)- A cota de salário familia não será incorporada para qualquer efeito ao salário ou ao benefício.

CAPITULO XV

DO SALÁRIO MATERNIDADE

ARTIGO 38)- O salário maternidade é devido à segurada empregada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade.

ARTIGO 39)- O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela Prefeitura, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

CAPITULO XVI

DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 40)- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

ARTIGO 41)- O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes corresponderá mensalmente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

ARTIGO 42)- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

PARAGRAFO 1º)- O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

PARAGRAFO 2º)- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso do artigo.

ARTIGO 43)- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I- será rateada entre todos, em partes iguais;

II- Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

PARAGRAFO 1º)- O direito à parte da pensão por morte cessa:

a)- Pela morte do pensionista;

b)- Para o filho ou irmão ou dependente designado menor de ambos os sexos que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c)- Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

d)- Para o pensionista do sexo feminino, pelo ca-

samento.

PARAGRAFO 2º)- com a extinção da parte do ultimo pensionista a pensão se extinguirá.

CAPITULO XVII

DO AUXILIO FUNERAL

ARTIGO 44)- O auxilio funeral é devido aos dependentes ou a -' quem comprovar a execução do funeral do segurado e corresponderá à remuneração ou aos proventos do segurado rela tivos ao mês do seu falecimento.

PARAGRAFO ÚNICO)- A responsabilidade do pagamento do auxílio funeral passa a ser exclusiva do FMAPS.

CAPITULO XVIII

DOS BENEFICIOS FACULTATIVOS

ARTIGO 45)- O FMAPS, desde que tenha disponibilidade financeira poderá conceder a seus segurados, seguro de vida através de contratos mantidos com companhias seguradoras.

ARTIGO 46)- A concessão de outros benefícios não previstos es pecificamente nesta Lei, dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo do FMAPS, na forma legal.

CAPITULO XIX

DAS FONTES DE RECEITA

ARTIGO 47)- A receita do FMAPS constituir-se-a por:

I- Uma contribuição de seus segurados fixada em 4% (quatro por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais.

II- Uma contribuição da Prefeitura Municipal, corres pondente a 8% (oito por cento) sobre o montante da folha de pa gamento mensal de seus funcionários;

III- Uma contribuição da Câmara Municipal, correspon dente a 8% (oito por cento) sobre o montante da folha de pa gamento mensal de seus funcionários.

IV- Doações e legados;

V- rendas auferidas na aplicação dos recursos dispo niveis do FMAPS.

PARAGRAFO UNICO)- Não integram a remuneração:

- a)- A cota do salário família;
- b)- A sexta parte dos vencimentos;
- c)- 13º (decimo terceiro) salário;
- d)- 14º (decimº quarto) salário;
- e)- Auxilio natalidade;
- f)- Ajuda de Custo.

CAPITULO XX

DO CUSTEIO

ARTIGO 48)- Da receita auferida mensalmente o FMAPS deverá des tinar no minimo 40%(Quarenta por cento) para constituição do fundo de reserva para garantia do pagamento dos bene ficios de aposentadoria e pensão, previstos no artigo 19.

PARAGRAFO 1º)- A importância corresponderá ao percentual pre-

visto no "caput" deverá ser aplicada, em estabelecimento bancário oficial, em caderneta de poupança ou em outro investimento correspondente garantido pelo Governo Federal.

PARAGRAFO 2º)- O saque de parcela da aplicação de que trata o paragrafo anterior só poderá se verificar para efetuar pagamento dos benefícios especificados no "caput".

ARTIGO 49)- O percentual restante da receita se destinará ao custeio dos demais benefícios previsto neste Regulamento e as despesas de manutenção do Fundo, devendo os saldos eventualmente existentes serem aplicados na forma do que dispõe o paragrafo primeiro do artigo anterior.

CAPITULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 50)- A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar mensalmente das folhas de pagamento dos segurados do FMAPS, as contribuições previstas no inciso I do artigo 47, e deposita-lo em conta especificada pelo fundo na mesma data em que ocorrer o pagamento dos respectivos funcionários, ativos e inativos.

ARTIGO 51)- As contribuições de que os incisos II e III do artigo 47, deverão ser encaminhados mensalmente ao FMAPS, na data prevista no artigo anterior.

ARTIGO 52)- Para os efeitos do convênio referido no inciso II do artigo 12, enquadram-se também o Prefeito Municipal o Vice Prefeito e os Vereadores.

PARAGRAFO UNICO)- O enquadramento dos segurados neste artigo é opcional.

ARTIGO 53)- Só perde a qualidade de membro do Conselho após a indicação o funcionário que:

- a) For exonerado do cargo público que ocupa;
- b) Pedir exoneração;
- c) For demitido do Serviço Publico Municipal.

ARTIGO 54)- O Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social FMAPS do Município de Turmalina, terá sua sede sito a Rua Victório Miotto, nº 191 nesta cidade de Turmalina, conforme concessão administrativa de bens públicos, - autorizada pela Lei nº 619/92 de 11 de dezembro de 1992.

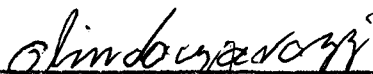
ARTIGO 55)- Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos após discussão e aprovação em reunião do Conselho Deliberativo.

ARTIGO 56)- Fica suprimido em razão desta Lei o artigo 16 da Lei Municipal nº 609/92 de 20 de novembro de 1992.

ARTIGO 57)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 58)- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA, 29 de dezembro de 1992



OLINDO SAVAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada No livro de Leis nº 009, e em seguida
Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Mu
nicipal de Turmalina, na mesma data e no lugar de costume.



JOÃO DONIZETTI SIMÕES DE OLIVEIRA
ASSESSOR SECRETÁRIO